

19/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.188-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : RAFAEL LARA MARCONDES D'ANGELO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO(A/S) : TABELIÃO DO DÉCIMO QUINTO TABELIONATO DE NOTAS DA
COMARCA DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE O NEPOTISMO. LEI EM TESE. INCABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Resolução 20/CNJ tem eficácia *erga omnes*, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário.

II - Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades.

III - Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente.

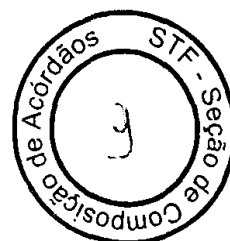
IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



19/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.188-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : RAFAEL LARA MARCONDES D'ANGELO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO(A/S) : TABELIÃO DO DÉCIMO QUINTO TABELIONATO DE NOTAS DA
COMARCA DE SÃO PAULO

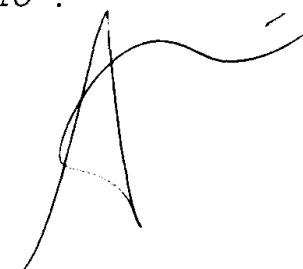
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança preventivo, contra decisão assim proferida (fls. 52-53):

"Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Rafael Lara Marcondes D'angelo, Guilherme Lara Marcondes D'angelo e Luciana Lara Marcondes D'angelo contra ato do Conselho Nacional de Justiça e do Tabelião do Décimo Quinto Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo.

Objetivaram os impetrantes sustar, até o julgamento definitivo do presente writ, qualquer afastamento ou dispensa dos cargos e funções que ocupam junto ao Décimo Quinto Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, em função da aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 20/06 do CNJ.

Impetraram o mandamus após o titular do referido Cartório ter notificado o Conselho Superior da Magistratura Paulista por '... existirem exercendo atividades nesta serventia os prepostos Rafael Lara Marcondes D'angelo, Guilherme Lara Marcondes D'angelo, como escreventes, e Luciana Lara Marcondes D'angelo nas funções de auxiliar, todos filhos do Desembargador Vicente Antonio Marcondes D'angelo, ilustre integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo'.



MS 27.188-AgR / DF

Alegaram, no mérito, ser o CNJ incompetente para, através de ato regulamentar, 'intrrometer-se, de modo profundo, como feito na Resolução CNJ n. 20, no funcionamento intestino dos tabelionatos', sendo que os serviços notariais atuam em caráter privado, e suas contratações são regulamentadas por leis específicas.

Pugnaram pela prevenção e pelo afastamento da ameaça aos seus direitos de exercerem funções, a fim de permanecerem válidos os contratos de admissão firmados entre os impetrantes e o tabelionato.

Passo a decidir.

Entendo que, no caso em comento, aplica-se o disposto na Súmula 266 deste Tribunal, assim ementada:

'NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA LEI EM TESE'.

Ademais, no que se refere ao ato praticado pelo Tabelião responsável pelo Décimo Quinto Tabelionato de Nota, juntado às fls. 44-45, entendo não ser competente este Tribunal para processar e julgar o mandamus.

Isso posto, nego seguimento ao presente writ, restando prejudicado o pedido de medida liminar."

Alegam que, no caso sob exame, não se cuida de atacar ato normativo em tese, qual seja, a Resolução 20 do Conselho Nacional de Justiça, mas de afastar a ameaça ou iminente lesão aos direitos dos impetrantes.

Com isso, pretendem os agravantes prevenir a dispensa dos cargos que ocupam, alegando, ainda, ser o ataque à Resolução 20/CNJ *incidenter tantum*.



MS 27.188-AgR / DF

Assim, pugnam pela reconsideração do decidido ou pelo provimento do referido agravo.

Às fls. 77-82, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja dado prosseguimento ao writ denegando-se, no mérito, a segurança, nos seguintes termos:

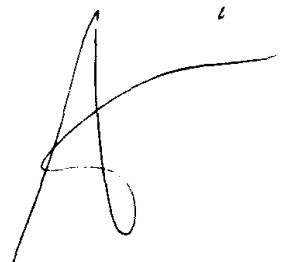
"Entende-se não ser aplicável ao caso em exame o Enunciado n° 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois do ato normativo impugnado decorrem efeitos indiretos e imediatos para as posições jurídicas dos impetrantes.

A Resolução n° 20/2006 do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que proíbe a contratação ou permanência de colaboradores parentes de Desembargadores nos serviços extrajudiciais de registros e de notas, é dotada de eficácia imediata, mostrando-se apta para afetar direito subjetivo, podendo, por isso, ser impugnada por mandado de segurança.

Não se mostra razoável aguardar a efetivação do ato administrativo, do qual já se tem notícia, para que a impugnação se viabilize, pois a resolução contestada, por si só, tem força suficiente para impor aos impetrantes as vedações nela contidas."

Às fls. 96-98, a autoridade coatora manifestou-se nos autos, nos seguintes termos:

"Cumpre anotar ainda que a Resolução n°20/2006 tem origem em ampla discussão no âmbito deste



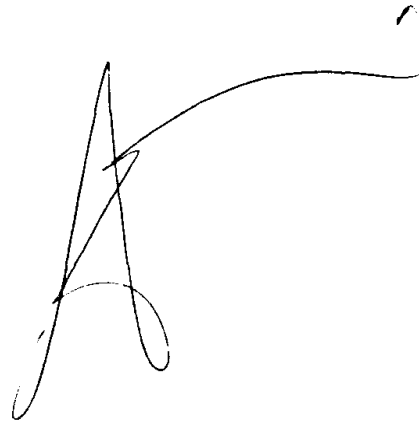
MS 27.188-Agr / DF

Conselho, por ocasião do julgamento do Pedido de Providência nº 151, que teve como objeto 'consulta formulada a respeito da eventual incidência das disposições da Resolução nº 7, deste Conselho Nacional de Justiça, à situação dos servidores extrajudiciais, ou seja, de quem contratado para prestar serviços nas Serventias de Notas e de Registros e que seja parente de magistrado ou funcionário do Poder Judiciário'.

O citado procedimento foi incluído na pauta e julgado na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2006, cuja certidão de julgamento tem o seguinte teor:

'O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de providências e editar uma resolução disciplinando a matéria, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Conselheira Relatora Germana Moraes, com os acréscimos de fundamentação do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Godoy encarregado de apresentar o texto da futura resolução, para votação oportuna pelo Plenário do Conselho.'"

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

19/12/2008

TRIBUNAL PLENO

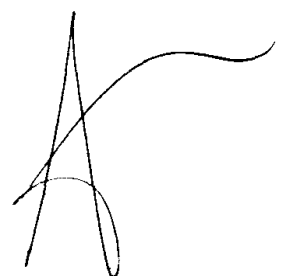
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.188-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem analisados os autos, entendo não haver razão para modificar a decisão proferida às fls. 52-53.

Data venia, os argumentos apresentados pelos agravantes e pela Procuradoria-Geral da República relativos à não aplicação da Súmula 266 não convencem, uma vez que não há ato administrativo concreto que tenha determinado o afastamento dos impetrantes de suas atividades.

O que se tem é uma Resolução que possui eficácia *erga omnes*, cujos efeitos valem para todos que ocupam cargos que configurem o nepotismo, cuja explicação é feita pelos distintos órgãos do sistema judiciário no exercício das respectivas competências.

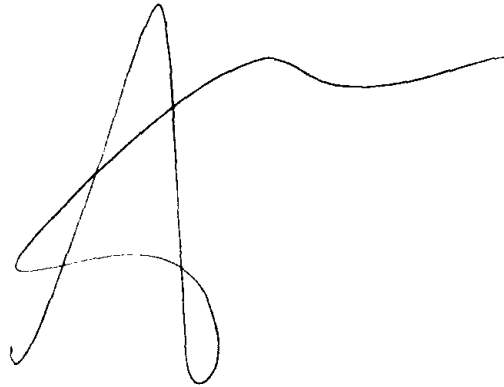
No tocante à notificação feita pelo Titular do Cartório em questão ao CNJ, deve esta ser atacada no juízo competente.



MS 27.188-Agr / DF

Isso posto, nego provimento ao presente agravo e mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves slightly downwards.

19/12/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.188-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias ao relator para divergir e entender que o mandado de segurança está a merecer seqüência.

Não imagino o Conselho Nacional de Justiça lançando, no mundo jurídico, ato abstrato normativo autônomo. Os pronunciamentos do Conselho se fazem no plano da concretude, o que se verificou quanto ao denominado "nepotismo".

Há outro aspecto que deve ser considerado. O nepotismo estaria relacionado a parentesco com o desembargador e o aproveitamento de certas pessoas em serviço que a Constituição Federal aponta ser desenvolvido no campo privado, ou seja, de cartório de notas, não em serventia pública propriamente dita.

A outra questão ligada ao ato - e aí seria preventivo o mandado de segurança do tabelião do 15º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo - poderia se resolver não no campo da negativa de seguimento ao pedido, mas no da declinação de competência para o órgão que deveria, segundo a legislação de regência, atuar na espécie.

Por isso, peço vênias para prover o agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.188-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): RAFAEL LARA MARCONDES D'ANGELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S): TABELIÃO DO DÉCIMO QUINTO TABELIONATO DE NOTAS DA
COMARCA DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário